



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **717**
DECISÃO: PL Nº **159/2022**
Processo: Prot. Nº **1124751/2020**
Interessado: **FRANCINALDO FERREIRA DE ANDRADE**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73, da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **717**, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) Nº 358/2020, de 03 de agosto de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, considerando a lavratura de auto de infração contra a Pessoa Física FRANCINALDO FERREIRA DE ANDRADE, (CPF: 486.909.704-44), devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de uma Edificação para fins Residenciais, e; considerando que tal fato constitui Infração da alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – Art. 6º "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais."; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 11/03/2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: ".....*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração a ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: FRANCINALDO FERREIRA DE ANDRADE foi autuado pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 11/03/2020. Após decisão da CEEC mantendo o Auto de Infração o autuado apresentou recurso ao plenário de forma tempestiva informando da regularização do fato gerador (ART em 10.02.2021). Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este PLENÁRIO do CREA-PB para decisão, visto que foi apresentada defesa com regularização da obra perante o CREA com registro de ART. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/03/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o autuado apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada, o autuado apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das informações contidas no Processo.*

4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

considerando que o atuado apresentou defesa tempestiva a este colegiado; considerando que o mesmo fez o registro de ART de Projetos e de Execução, votamos pela manutenção do AI com redução da multa ao seu patamar mínimo. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e cumpra-se,
João Pessoa, 16 de novembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR**
-Presidente-